



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.080, DE 2021**

Marco Bensusan Veiga Pinto  
Consultor Legislativo da Área XVII  
Segurança Pública e Defesa Nacional

**NOTA DESCRITIVA**

**JANEIRO DE 2022**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2022 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

<b>I – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA .....</b>	<b>4</b>
<b>III – JUSTIFICAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS .....</b>	<b>4</b>

## **I – INTRODUÇÃO**

---

Esta nota descreve o conteúdo da Medida Provisória (MPV) nº 1.080, de 16 de dezembro de 2021, que “altera a Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal - FUNAPOL, e dá outras providências.”

A MPV foi enviada à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 698, oriunda do Poder Executivo, tendo sido publicada no Diário Oficial da União (DOU) no dia 16/12/2021, momento a partir do qual entrou em vigor, com força de lei.

De acordo com o rito de tramitação em vigor, a MPV deve ser apreciada até o dia 26/03/2022, sobrestando a pauta a partir do dia 12/03/2022.

A Medida Provisória (MPV) nº 1.080, de 2021, em seu art. 1º, altera o art. 5º da Lei Complementar (LC) nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, que institui o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL, e dá outras providências, de forma a mudar a alocação de, no máximo, 30% da receita total da destinação de recursos do Fundo, quando da elaboração do plano anual por seu Conselho Gestor

A medida provisória visa essencialmente fornecer a possibilidade de uso de recurso do fundo com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório; e com saúde dos servidores da Polícia Federal.

## **II – DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA**

---

A MPV nº 1.080/2021 possui 2 artigos, cujos conteúdo está transcrito a seguir.

Art. 1º A Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No plano anual de destinação de recursos do FUNAPOL, elaborado pelo Conselho Gestor, no segundo semestre do exercício anterior, poderão ser

alocados, no máximo, trinta por cento da receita total para custeio das seguintes despesas:

I - com transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório; e

II - com saúde dos servidores da Polícia Federal.

Parágrafo único. Além das despesas de que trata o caput, outras despesas relacionadas à atividade-fim da Polícia Federal poderão ser estabelecidas em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, ela estabelece o uso recursos do FUNAPOL, até 30% da receita total, com transporte, hospedagem e alimentação de servidores administrativos em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório, com clara intenção de dar continuidade às ações que utilizam essa classe de servidor.

Em seguida, ela permite o uso do FUNAPOL(até 30% da receita total) para custeio com saúde dos servidores da Policia Federal, que estão expostos a riscos, principalmente nesse período de pandemia.

Finaliza com a possibilidade de que outras despesas relacionadas à atividade-fim da Polícia Federal poderão ser estabelecidas em regulamento, aumentando o leque de despesas dessa natureza, por decisão do Executivo.

### **III – JUSTIFICAÇÃO**

---

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram relatados na Exposição de Motivos EM nº 00240/2021 MJSP, de 14 de dezembro de 2021.

Conforme dito no referido documento, “importa salientar que a atuação no ramo da segurança pública sujeita os servidores condições peculiares, a justificarem a aplicação de parte do FUNAPOL em ações que

importem na preservação da saúde do servidor, como resposta à sujeição a jornadas irregulares de trabalho -- tais como plantões, escalas extras de reforço policial, sobreavisos, deflagrações de operações policiais - -; desempenho de atividades em dias de feriados e finais de semana; disponibilidade integral para convocação ao serviço, inclusive durante o período de férias ou licença especial; e necessidade de prestação presencial dos serviços com sobre-exposição a riscos diversos.

Além disso, ‘em relação à destinação de recursos para a saúde dos servidores da PF, é inegável a relevância e a urgência da proposta, que tem por escopo evitar que os agentes públicos estejam desabrigados quando acometidos de enfermidades, mormente à vista da crise sanitária que assola o Brasil e o mundo. A proposta, em última instância, também tem o condão de assegurar a continuidade da prestação do serviço público. Sem o servidor em condições ideais de atuação, a polícia não opera e não cumpre seu desiderato constitucional”

Em seguida a EM afirma que “a proposta, em síntese, viabiliza o uso dos recursos do Fundo com deslocamento de servidores em missão ou em operações de natureza oficial, além de propiciar que o FUNAPOL possa custear deslocamento dos servidores administrativos, sem depender de fonte do Tesouro Nacional para pagamento das diárias.”

Em conclusão, a presente proposição apresenta conjunto de iniciativas com o intuito de fornecer apoio à saúde do servidor e transporte, hospedagem e alimentação de servidores em missão ou em operação de natureza oficial e parcelas de caráter indenizatório, o alcance social e administrativo/operacional do ato exarado atestam o atendimento dos requisitos previstos no art. 62 da Constituição Federal e no Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.”

#### **IV – DESCRIÇÃO DAS EMENDAS**

---

Encerrado o prazo para oferecimento, não foram apresentadas nenhuma emenda.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/151380>

2021-21720